



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

208

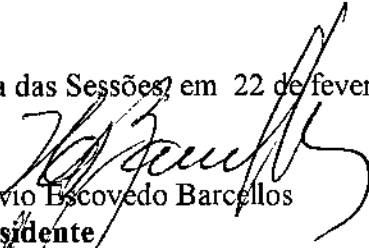
Processo nº : 13908.000009/93-94
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.537
Recurso nº : 97.294
Recorrente : SERAFIM MENEGHEL
Recorrida : DRF em Londrina - PR

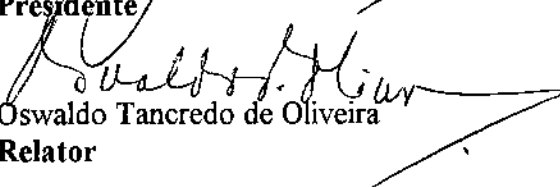
ITR - IMPOSTO LANÇADO COM BASE NO VALOR DA TERRA NUA - VTN. Fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº. 84.685/80, determinado pelo art. 1º da PI-MEFP/MARA nº. 1.275/91 e IN-SRF nº. 119/92. Falta competência do Conselho para alterar o VTN. **PENALIDADE.** Se impugnado o lançamento até a data do vencimento, deve-se aplicar o comando insito no art. 33 do Decreto nº. 72.106/73. Incabível sua imposição após a impugnação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não é acréscimo e é sempre devida por ser tão-somente recomposição do poder aquisitivo da moeda no tempo. **JUROS DE MORA** É acessório que segue o principal, não havendo previsão legal para sua dispensa. Aplica-se a regra geral, sem exclusão, contida no art. 59 da Lei nº. 8.383/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERAFIM MENEGHEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13908.000009/93-94
Acórdão nº : 202-07.537
Recurso nº : 97.294
Recorrente : SERAFIM MENEGHEL

RELATÓRIO

Em impugnação à notificação de lançamento recebida para pagamento dos valores nela especificados, o contribuinte acima identificado contesta o lançamento da Contribuição Parafiscal, por entender que o seu imóvel, enquadrado como empresa rural, na definição do inciso III, art. 22, do Decreto nº. 84.685/80, tem isenção garantida dessa contribuição, conforme prevê a alínea b do § 3º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.989/82.

Pede também revisão do Valor da Terra Nua - VTN utilizado como base de cálculo do ITR e Contribuição à CNA, por entender que o mesmo foi reajustado em desacordo com o que prevê o § 4º do art. 7º do já citado Decreto nº. 84.685/80. Diz que, se comparado a outros imóveis que indica, percebe-se uma injustiça para com o requerente. O levantamento que deu base à IN-SRF nº 119/92 "demonstra total desconhecimento do que é Terra Nua como definido no art. 7º do mesmo Decreto."

Alega mais que os valores da Contribuição Sindical (CNA e CONTAG) sempre foram lançados tendo como base referencial o mês de janeiro de cada ano. Diz que a própria Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o mês de janeiro (art. 587) para os empregados e abril (art. 583), para os trabalhadores, sendo essa fixado em 1/30 do salário mensal dos mesmos do mês anterior (art. 582, parág. 1º, 'b'). Mas, no lançamento do impugnante, o que se observou foi que a Contribuição CNA teve como base um VTN fora de realidade e a tabela atualizada até outubro do corrente (1992) e o lançamento da Contribuição CONTAG com base no MRV, também atualizado e não no valor do Salário Mínimo Regional, conforme determina o Decreto-Lei nº 1.166/71.

Conclui afirmado que, qualquer que seja o critério adotado, é necessária a obediência ao ordenamento jurídico e ao princípio universal da hierarquia das leis.

Pede deferimento.

Instruem os autos a Notificação de Lançamento e a Declaração do Contribuinte contendo os dados do imóvel.

A decisão recorrida, depois de se referir às alegações constantes da impugnação, declara, quanto ao VTN utilizado nos cálculos da Notificação, foi obtido de acordo com o determinado pelo art. 1º da Portaria Interministerial - MEFP/MARA 1.275/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000009/93-94

Acórdão nº : 202-07.537

O VTN está, portanto, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, transcritos.

Depois de indicar o valor mínimo para o VTN aplicável por hectare, diz que o impugnante declarou o VTN em valor inferior ao mínimo previsto na IN-SRF nº 119/92 e diz que é incabível a revisão do VTN, tendo em vista que ao caso não se aplica o parág. 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, mas sim o parág. 2º do mesmo artigo. Ademais, não foram trazidos ao processo elementos capazes de demonstrar a incorreção do VTN tributado.

No que diz respeito à Contribuição Sindical (CNA), tem previsão legal no art. 4º, parág. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Faz uma demonstração de como foi obtido o valor lançado na Notificação, em detalhado demonstrativo e fundamentação legal e mantém a exigência também quanto a esse item.

No que se refere à Contribuição CONTAG, a ser recolhida pelo Empregador Rural, tem previsão no art 4º, § 2º, do Decreto- Lei nº 1.166/71, artigo 1º da Lei nº 6.205/75 e Despacho - MTA/CJ, nº 024, de 01.06.92. Diz como foi obtido o valor lançado na Notificação e passa a demonstrar a base de cálculo utilizada, destacando que a Lei nº 6.205/75 estabeleceu a descaracterização do salário mínimo com fator de correção monetária, mantendo também a exigência nesse item.

No que diz respeito à Contribuição Parafiscal, considera que está comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no inc. III, a, b e c do art. 22 do Decreto nº 84.685/80 e declara o impugnante isento dessa contribuição.

Por essas razões, julga parcialmente procedente o lançamento, determinando a cobrança do valor indicado na citada decisão, o qual, conforme demonstrado na intimação de fls., constitui o débito originário, sujeito aos acréscimos legais.

Dentro do prazo da intimação, o notificado recolhe o valor correspondente ao débito originário, sem os acréscimos, conforme DARF de fls., por cópia.

Todavia, tempestivamente, apresenta o recurso de fls., com as alegações que resumimos.

Diz que a decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal retifica o lançamento original, diminuindo o valor, concordando que houve erros na notificação, embora não tenha atendido a todos os pleitos do requerente. Em vez de reemitir a notificação com os valores que julgou corretos, conforme procedimento, sempre adotado pelo INCRA e pela SRF,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000009/93-94

Acórdão nº : 202-07.537

essa mesma SRF quer (embora não conste da decisão) que o contribuinte faça o recolhimento dos valores retificados, somados com todas as penalidades e acréscimos previstos em lei para contribuintes inadimplentes, desconsiderando sua falha na Notificação, inclusive enquadrando o imóvel do "Latifúndio por Exploração", quando na realidade enquadra-se como empresa rural. A quitação da Notificação, da forma com que foi emitida corresponderia a aceitar aquela classificação com possíveis reflexos irreparáveis para o contribuinte, como, por exemplo, a desapropriação do imóvel por interesse social.

Com relação à Contribuição à CNA e à CONTAG, diz que houve atualização dos valores de janeiro a outubro de 1992, sem que o contribuinte tenha sido notificado em janeiro. E que, se houve atraso na emissão da notificação, não justifica que os valores sejam atualizados, conforme preceitua a lei (CTN, art. 143).

Diz também que a CLT estabelece que a Contribuição Sindical deve ser recolhida em janeiro (art. 587) pelos empregadores, e abril (art. 583), pelos empregados, e, no caso específico da categoria rural, a notificação fica a cargo do INCRA (SRF), conforme determina o Decreto-Lei nº 1.166/71.

Finaliza declarando que está fazendo o recolhimento dos valores apurados pela SRF, conforme Decisão ITR/92 nº /93 recorrida, comprovante anexo, e requer: a) que seja desobrigado do pagamento de todos os acréscimos e penalidades sobre o recolhimento, encerrando, assim, o processo; ou b) caso contrário, que seja julgado o mérito, conforme alegações apresentadas neste recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13908.000009/93-94
Acórdão nº : 202-07.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo disposto em lei. Ele é tempestivo.

Uma das matérias de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes neste Colegiado, merecendo sempre tratamento uniforme em suas decisões. É o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis circunscritos em diversos municípios, se comparados com outros tantos que tiveram seus valores bem mais reduzidos, o que, por consequência, levou a se exigir créditos tributários inferiores.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, o apelante insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa-SRF nº 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento sob exame.

Entende o recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo, o qual foi atribuído a imóveis de outros municípios, bastando dizer que o lançamento de 1993 apresentou coerência em relação aos índices oficiais de inflação, o que leva a se concluir haver ocorrido incorreções no exercício de 1992.

Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, c/c o artigo 1º, da Lei nº 8.022, de 12.04.90, que atribuiu competência específica à Secretaria da Receita Federal para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.92, estabelecendo as condições para a determinação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN-SRF nº 119/92, por hectare e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN-SRF nº 119/92, não é de se atender aos reclamos do recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder a sua alteração, por ser esta atribuída a outra autoridade, como retromencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000009/93-94

Acórdão nº : 202-07.537

Mesmo entendendo não ser competente este Conselho para alterar o VTNm tabelado na IN-SRF nº 119/92, como acima explicado, por outro lado, também, em inúmeros julgados anteriores, expressei meu juízo no sentido de que o valor do mesmo para determinados municípios, como é o caso daquele aqui tratado, está muito além de qualquer índice de atualização monetária que se poderia adotar, bem como a possível valorização do imóvel a preço de mercado, haja vista os critérios de atualização utilizados nos exercícios anteriores e posteriores, ficando tão-somente sob acusação de absurda aquela imposta para o ITR/92. Nem com uma construção kafkaniana se poderia chegar ao valor exigido pelo Fisco, que, sem embargo, é merecedor do protesto levantado pelo contribuinte.

No que respeita à exigência da Contribuição à CNA, não merece reparos a decisão recorrida, inclusive a autoridade fazendária bem fundamentou sua posição, destinando à mesma o enquadramento legal que justifica a obrigação da contribuição e a metodologia adotada para elaboração dos demonstrativos de cálculo. Nada mais a acrescentar, além do que este é o mesmo entendimento esposado pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes. Precedentes unânimes.

Aponta para a mesma direção os termos denegatórios da decisão singular, quanto à exigência relativa ao valor da Contribuição à CONTAG, eis que a mesma não pode ser confundida com as contribuições para sindicatos de classe, estas exigidas dos empregados sempre no mês de abril de cada ano (CLT, art. 583). A Contribuição à CONTAG está vinculada ao lançamento do ITR (art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT da CF/88), e sua atualização monetária-sobre a qual já me manifestei acima-, no período de janeiro/92 a outubro/92 (mês do vencimento do imposto), tem supedâneo legal no artigo 3º, II, da Lei nº 8.383/91 e Ato Declaratório DpRF nº 85/92. Neste particular, também não merece reparos a decisão recorrida.

Por fim, ao recolher as parcelas mantidas pela decisão recorrida, em seus valores históricos, o apelante pediu não lhe fossem exigidos acréscimos e penalidades, porquanto não se trata de contribuinte inadimplente.

Quanto à atualização monetária, ela é aplicável ao caso, porquanto não é acréscimo nem penalidade dada sua natureza de ser apenas um fator de recomposição da moeda no tempo, utilizada para reduzir os efeitos perniciosos da inflação, que corrói o poder de compra da mesma. Este é o entendimento pacífico do Poder Judiciário, inclusive, já manifestado pelo STF.

Para os juros de mora, não tenho notícia de termo de lei que os dispense, que por ser acessório de tributo deve seguir o principal corrigido monetariamente, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Muito pelo contrário, o comando insito da norma integrante do artigo 59 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, impõe que tal exigência deve incidir sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000009/93-94

Acórdão nº : 202-07.537

todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer exclusão ou especialização para o ITR, da citada regra geral.

Só seria o caso de dispensa da atualização monetária e juros de mora na ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN, disposta em seu parágrafo único, o que, comprovadamente, não é o caso aqui sob discussão.

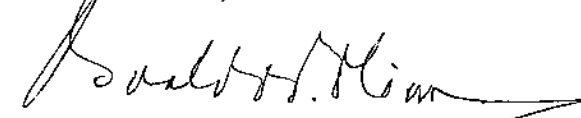
Quanto à aplicação da penalidade (multa de mora) sobre o tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nº 72.106/73:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo transcrito, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento da obrigação tributária. Também desconheço norma que alterou o dispositivo, bem como não é praxe das repartições fiscais exigirem a penalidade nestes casos e, se o fizessem, estariam descumprindo a legislação de regência.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA